



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-15.2011.6.02.0002, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.747
(04.07.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 41-15.2011.6.02.0002, CLASSE 30.

RECORRENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS).

ADVOGADA: Carolina de Medeiros Agra.

RECORRENTE: JOSÉ LOPES DE CARVALHO FILHO.

ADVOGADA: Carolina de Medeiros Agra.

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP).

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RECORRIDO: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA.

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO (OU RECLAMAÇÃO). PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA. TRE. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 113 DO CPC. PROPAGANDA IMPUGNADA DEBATIDA NA RP Nº 1321-27. ACÓRDÃO Nº 8.635, DE 07/03/2012. TRÂNSITO EM JULGADO, EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

1. A representação proposta sob o fundamento de propaganda eleitoral extemporânea durante transmissão de programa partidário de âmbito estadual, deve ser processada e julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ainda que se discuta apenas a violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, visto que cabe às Cortes Regionais autorizarem a veiculação das inserções partidárias nos Estados.

2. É nula a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona, uma vez que prolatada por órgão jurisdicional absolutamente incompetente.

3. Incide no caso em exame o instituto da coisa julgada material e formal, na medida em que a alegada propaganda eleitoral antecipada, veiculada nas inserções partidárias do PPS nos dias 22 e 24 de agosto de 2011, já foi objeto de julgamento por parte desta Corte Regional nos autos da Representação nº 1321-27 (Acórdão nº 8.535/2012), e não houve interposição de recurso para a instância superior, transitando em julgado a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-15.2011.6.02.0002, Classe 30

4. Representação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declarar, de ofício, nula a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona, por ser absolutamente incompetente, e, quanto ao mérito da representação proposta, julgar extinta sem resolução do mérito, em face da coisa julgada, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-15.2011.6.02.0002, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de reclamação ajuizada pelo Partido Progressista – PP e pelo Sr. José Cícero Soares de Almeida em desfavor do Partido Popular Socialista (PPS) e do Sr. José Lopes de Carvalho Filho, por propagação eleitoral antecipada em programa partidário.

Na inicial, alegaram os autores que nos dias 22 e 24 do mês de agosto de 2011 o PPS, veiculou em Alagoas, tanto na televisão, como nas rádios, inúmeras inserções de 30 (trinta) segundos e 01 (um) minuto com o intuito de denegrir a imagem do Prefeito desta Capital e de seu partido (PP), de maneira a lhes diminuir a aceitação, credibilidade e densidade político-eleitoral, e, em contra-partida, beneficiar o PPS.

Sustentaram que as inserções não tiveram a finalidade de promover os ideais partidários, mas, sim, de servir de propaganda de candidatos a cargos eletivos, máxime dos filiados do PPS, Juca Sampaio e Régis Cavalcante.

Afirmaram que incide sobre a propaganda impugnada as vedações dispostas no § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Ao final, requereram a procedência do pedido, para condenar os reclamados nas penas do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Acompanharam a inicial, a degravação do texto impugnado (fls. 18), a mídia (fls. 21) e os documentos de fls. 22 a 35.

Em contestação, os réus alegaram que a propaganda restringiu-se a divulgar a posição do partido em relação a tema político-comunitário, e que não houve referência a cargo eletivo, candidatura, pedido de voto, evento, data ou associação à imagem dos representados.

Salientaram que não só o representado José Lopes de Carvalho Filho apareceu nas inserções defendendo o conteúdo programático do partido, como vários outros filiados expuseram o posicionamento do partido de oposição à administração de Maceió.

Afirmaram que o conteúdo exposto tratou de mera crítica política à atual gestão municipal, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.

Requereram, assim, o julgamento improcedente da representação.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 45 a 70.

O Ministério Público de 1º Grau opinou pela imediata suspensão da propaganda e pela aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (fls. 70-v).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-15.2011.6.02.0002, Classe 30

Em sentença de fls. 79 a 81, o Juízo Eleitoral da 2ª Zona julgou procedente a reclamação, aplicando a cada um dos reclamados a pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por entender que eles utilizaram indevidamente o tempo do programa partidário, para, desvirtuando-o de suas finalidades, realizar propaganda extemporânea negativa.

Irresignados, o PPS e o Sr. José Lopes de Carvalho Filho interpuseram recurso contra a decisão de 1º grau onde reiteraram as alegações lançadas em sede de contestação, isto é, de que as inserções restringiram-se a transmitir mensagens sobre a execução do programa partidário e de que houve somente crítica à gestão administrativa desta Capital, sem qualquer intenção de ataque pessoal ao recorrido.

Assentam, assim, que não houve propaganda extemporânea negativa.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância.

Em contra-razões, os reclamantes, ora recorridos, alegam a intempestividade do recurso, e, no mérito, pedem o desprovimento do apelo, a fim de que a sentença seja confirmada, visto que a propaganda veiculada por meio de inserções não atendeu aos preceitos do art. 45 da Lei nº 9.096/95, tendo apenas o intuito de denegrir suas imagens.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, em vista de sua intempestividade, e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

As fls. 128, determinei a juntada da cópia do Acórdão TRE/AL nº 8.535, 07.03.2012, prolatado nos autos da Representação nº 1321-27.2011.6.02.0000, da relatoria do Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior (fls. 131/137).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-15.2011.6.02.0002, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, antes de dar início as discussões acerca do recurso interposto, gostaria de trazer ao debate desta colenda Corte matéria de ordem pública, qual seja, a competência para processar e julgar a demanda ora proposta. E assim o faço de ofício, com espeque no art. 113¹ do Código de Processo Civil.

Verifica-se da inicial, que a presente reclamação (ou representação) foi ajuizada com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 36 da mesma norma.

Na reclamação alegou-se que as inserções estaduais do partido representado, veiculadas nos dias 22 e 24 de agosto de 2011, ofenderam a finalidade do programa partidário prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, ao denegrir a imagem do Prefeito de Maceió, Sr. José Cícero Soares de Almeida, e de seu partido, o PP.

Vê-se, portanto, que a reclamação em tela ataca a realização de propaganda eleitoral extemporânea durante a veiculação da propaganda partidária do PPS.

Embora a ação tenha como fundamento a violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que apenas autoriza a propaganda eleitoral após o dia 05 de julho do ano da eleição, constata-se que a alegada ofensa ocorreu na propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

Em sendo assim, há de se indagar: qual o juízo competente para processar a representação proposta e julgá-la? Poder-se-ia, de logo, concluir pelo juízo de 1º grau, visto que os autores fundamentaram a representação no art. 96 c/c o art. 36, ambos da Lei nº 9.504/97, e que o próximo pleito trata de eleições municipais.

Ocorre, cortado, que o caso em exame traz uma peculiaridade, que é a alegação de propaganda eleitoral antecipada durante a transmissão do programa partidário em âmbito estadual, no rádio e na TV, que é autorizado por lei. Não se está, assim, diante de uma propaganda antecipada divulgada em entrevista num programa de rádio ou televisão, ou por meio de periódico, ou ainda através de um adesivo.

A pergunta mostra-se pertinente, tendo em vista que a autorização para a transmissão das inserções em âmbito estadual compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante disciplina o art. 46, § 6º, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

E é em razão disso que o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, que trata da representação por violação ao aludido artigo, dispõe que *a representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior*

¹Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-15.2011.6.02.0002, Classe 30

Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

Portanto, seguindo a lógica dos mencionados dispositivos, entendo que a representação proposta sob o fundamento de propaganda eleitoral extemporânea durante transmissão de programa partidário de âmbito estadual, deve ser processada e julgada por este Tribunal, ainda que se discuta apenas a violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, já que cabe às Cortes Regionais autorizarem a veiculação das inserções partidárias nos Estados.

Nessa linha, transcrevo julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa político-partidário. Âmbito estadual. Tribunal Regional Eleitoral. Competência.

1. No julgamento da Representação nº 1.245, relator Ministro José Delgado, o Tribunal decidiu que, em caso de representação por propaganda eleitoral extemporânea durante transmissão de programa partidário de âmbito estadual, autorizado por Tribunal Regional Eleitoral e sob responsabilidade do diretório regional, não há como se atribuir competência a esta Corte Superior para apreciação do feito.

2. De igual modo, esta Corte já assentou (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.183, de minha relatoria, de 5.12.2006) que o TRE é competente para julgar representação proposta contra diretório regional, em face de realização de propaganda eleitoral extemporânea, ainda que os representados façam alusão a pré-candidato a presidente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR na RP nº 971/MG, Acórdão de 15/04/2008, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 15/05/2008)

Logo, considerando que a representação em tela foi ajuizada contra o diretório regional do PPS em Alagoas, em face de realização de propaganda eleitoral extemporânea durante transmissão de programa partidário de âmbito estadual, autorizado por este Tribunal Regional, deve-se concluir que esta Corte é o juízo competente para apreciar e julgar esta demanda.

Não importa, como destacou a egrégia Corte Superior, se houve menção a pré-candidato a determinado cargo eletivo.

Vale salientar, ainda, que a nomenclatura usada pelos autores não desnatura a natureza da ação ofertada, seja representação ou reclamação, sua finalidade é acionar a agremiação política, e seus filiados, que realizaram propaganda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-15.2011.6.02.0002, Classe 30

eleitoral antecipada dentro da propaganda partidária, o que constitui desvirtuamento desta, segundo prevê o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Observar-se, assim, que estamos diante de competência originária fixada em lei, na qual se atribui a este órgão colegiado a competência para conhecer do pedido formulado e prestar a jurisdição pretendida.

Trata-se de competência absoluta, onde a atuação de órgão jurisdicional absolutamente incompetente torna-se ilegítima, padecendo de nulidade insanável. É, portanto, nula a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona às fls. 79 a 81, uma vez que prolatada por órgão jurisdicional absolutamente incompetente.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nula a sentença de fls. 79/81, por ser o Juízo Eleitoral de 1º Grau absolutamente incompetente para julgar representação (ou reclamação) proposta por propaganda eleitoral antecipada em transmissão de programa partidário de âmbito estadual.

É como voto.

Mérito.

Em relação ao mérito, transcrevo abaixo o teor da propaganda impugnada (fls. 18):

- PPS
- O Ministério Público denunciou por improbidade administrativa Cícero Almeida e mais 15 (quinze) pessoas pelo desvio de quase 200 milhões de reais nos contratos de licitação da coleta de lixo.
- O Prefeito encabeça a lista dos acusados nos crimes da "Máfia do lixo", que apurou favorecimento às empresas Viva Ambiental e a Limpel.
- O PPS vai continuar cobrando da prefeitura um trabalho decente e honesto para Maceió.
- PPS, o futuro é agora.

Após uma cuidadosa análise dos autos, verifiquei que o texto acima já foi objeto de análise e julgamento por parte deste Tribunal Regional, na sessão do dia 07 de março deste ano.

Os autores desta ação, Partido Progressista (PP) e José Cícero Soares de Almeida, ingressaram com uma representação diretamente neste Tribunal, a qual

² § 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

- I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
- II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;
- III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-15.2011.6.02.0002, Classe 30

foi tombada sob o número 1321-27.2011.6.02.0000, da Relatoria do Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, onde o objeto é idêntico aos dos presentes autos e as partes são as mesmas.

O alerta foi feito pelos réus às fls. 72, na qual juntam cópia da decisão que indeferiu a liminar para suspender a reexibição da propaganda política-partidária impugnada. Em virtude disso, determinei a juntada de cópia do Acórdão nº 8.535, de 07/03/2012, proferido na citada representação.

Colhe-se do relatório e voto do referido Acórdão, que a Representação nº 1321-27 também ataca as inserções do PPS veiculadas, em rádio e televisão, nos dias 22 e 24 de agosto de 2012, sob alegação de desvirtuamento da finalidade do horário partidário e propaganda eleitoral antecipada. O texto impugnado é igual ao destes autos.

O douto relator destaca, inclusive, que *"a fundamentação dirigida na representação alinha para 02(dois) dispositivos (art. 45 da Lei nº 9.095/95 e art. 36 da Lei nº 9.504/97), cujas aplicações são distintas."* (fls. 75 e 134)

Constata-se, ainda, que tanto esta quanto a representação supramencionada, foram recebidas no mesmo dia por esta Justiça, 26/08/2011, sendo esta perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral e a outra neste Tribunal Regional; consoante se vê às fls. 02 destes autos e do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP).

De acordo com a certidão de fls. 129, da Secretaria Judiciária, o Acórdão nº 8.535, de 07/03/2012, que, à unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido formulado na Representação nº 1321-27, transitou em julgado em 21/03/2012.

Assim, deve ser ressaltado que houve a apreciação do mérito da aludida representação em relação à propaganda impugnada, conforme demonstra a seguinte passagem do voto condutor:

"(...) o assunto é de conhecimento notório acerca da existência de ação promovida pelo Parquet Estadual visando apurar irregularidades na contratação de serviços de coleta de lixo do município de Maceió.

Logo, não há inverdades na malsinada propaganda partidária, ora divulgada em rádio e televisão, pelo que entendo que o denominado 'direito de antena' foi exercido dentro da normalidade, conforme preceitua o art. 45 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95):

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-15.2011.6.02.0002, Classe 30

Não creio ter havido a divulgação de propaganda eleitoral e nem a defesa de interesses pessoais, conforme vedação constante do inciso II do parágrafo 1º do art. 45 da Lei nº 9.096 (...)

Logo, a representação deve ser julgada improcedente (...).

Em razão disso, penso que incide no caso em exame o instituto da coisa julgada material e formal, na medida em que a alegada propaganda eleitoral antecipada, veiculada nas inserções partidárias do PPS nos dias 22 e 24 de agosto de 2011, já foi objeto de julgamento por parte desta Corte Regional, e não houve interposição de recurso para a instância superior, transitando em julgado a decisão.

Ante o exposto, voto pela extinção desta representação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, em face da coisa julgada.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 41-15.2011.6.02.0002

Prot. 18.126/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/07/2012 (SESSÃO Nº 53/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADA	: Carolina de Medeiros Agra
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LOPES DE CARVALLHO FILHO (JUCA CARVALHO)
ADVOGADA	: Carolina de Medeiros Agra
RECORRIDO(S)	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO	: Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO	: Ariane Moraes Amorim
ADVOGADO	: Manuella Costa Almeida
ADVOGADO	: Janine Moura Pitombo Laranjeira
ADVOGADO	: Thaís Monteiro Jatobá
ADVOGADO	: Carlos Henrique Costa Mousinho
ADVOGADO	: Flávia Marcli Padilha da Silva
ADVOGADO	: Gustavo Henrique Gomes Vieira
ADVOGADO	: Ricardo Tenório Dória
ADVOGADO	: Amanda Toledo Lima Cavalcanti

ADVOGADO	: Amanda Toledo Lima Cavalcanti
ADVOGADO	: Vitor Montenegro Freire de Carvalho
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: José Luciano Brito Filho
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO	: Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO	: Ariane Moraes Amorim
ADVOGADO	: Manuella Costa Almeida
ADVOGADO	: Janine Moura Pitombo Laranjeira
ADVOGADO	: Thaís Monteiro Jatobá
ADVOGADO	: Carlos Henrique Costa Mousinho
ADVOGADO	: Flávia Marcli Padilha da Silva
ADVOGADO	: Gustavo Henrique Gomes Vieira
ADVOGADO	: Ricardo Tenório Dória
ADVOGADO	: Amanda Toledo Lima Cavalcanti
ADVOGADO	: Amanda Toledo Lima Cavalcanti
ADVOGADO	: Vitor Montenegro Freire de Carvalho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declarar, de ofício, nula a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona, por ser absolutamente incompetente, e, quanto ao mérito da representação proposta, julgar extinta sem resolução do mérito, em face da coisa julgada, tudo nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.747, de 09.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de julho de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários